

PROJETO DE LEI Nº 029/2023, DE 02 JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo em Sessão Plenária aprovou e eu sanciono e público a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Animal - FUNDEPA, de natureza contábil e financeira, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonozes e demais moléstias.

Art. 2º São fontes de recursos do FUNDEPA:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC

firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 3º O FUNDEPA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os recursos do FUNDEPA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e

gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados, bem como, os animais da fauna silvestre e marinha.

V - apoio aos programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

§1º É vedada a aplicação de recursos do FUNDEPA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§2º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUNDEPA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 2º.

Art. 6º O FUNDEPA é vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e

Planejamento manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDEPA, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 7º O Secretário Municipal de Agricultura é o gestor do FUNDEPA, a quem compete:

I - gerenciar o fundo, propondo ao Conselho Municipal de Proteção Animal as políticas de aplicação de seus recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Proteção Animal o plano de aplicação dos recursos do FUNDEPA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - encaminhar ao Conselho Municipal de Proteção Animal os demonstrativos de receita e despesa do FUNDEPA; e

V - assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUNDEPA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 8º A utilização e liberação de recursos do FUNDEPA dependerá de aprovação do Secretário Municipal de Agricultura, do Conselho Municipal de Proteção Animal, da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou estado calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação referida no *caput* restringir-se-á exclusivamente a do Secretário Municipal de Agricultura e do Prefeito Municipal.

Art. 9º À Secretaria Municipal de Agricultura caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUNDEPA.

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Proteção Animal caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNDEPA, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 02 dias do mês de junho de 2023.

PAULO SÉRGIO LIMA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 029/2023, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Exmo. Sr.

JULIANO MORETTO

Presidente do Poder Legislativo Municipal
PUTINGA/RS

Assunto: Projeto de Lei nº 029/2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que versa sobre:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Buscamos através do presente Projeto de Lei autorização legislativa para instituir o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal - FUNDEPA e outras providências.

A criação do Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal vai necessariamente ao encontro do Plano Municipal de Defesa e Proteção Animal, fazendo-se necessário à temática econômica do mesmo, especificadamente, com a finalidade de captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão e implantação de projetos que visem a fomentar, estimular e aprimorar as ações voltadas à proteção e bem-estar animal no Município de PUTINGA/RS.

Nesse sentido, o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal trata-se de mecanismo receptor e executor de recursos na respectiva área visando, além do até

aqui exaurido, o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Para tanto, estamos solicitando a presente autorização, ao mesmo tempo em que rogamos pela apreciação de Vossas Excelências ao quanto exposto no presente Projeto de Lei e que, após a análise, possa ser aprovado por todos os nobres vereadores que compõem esta Casa Legislativa, face à sua imperiosa necessidade.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, renovamos votos de estima e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 02 dias do mês de junho de 2023.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL